

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no § 1º do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no Parecer CNE/CEB nº 40, 8 de dezembro de 2004, no Parecer CNE/CP nº 17, de 19 de maio de 2020, na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, e no art. 16, inciso II do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, conforme consta do Processo nº 23000.017218/2013-21, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regular o processo educacional formal de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes que desenvolvem competências profissionais - Certificação Profissional, para fins de exercício profissional, bem como para o prosseguimento ou conclusão de estudos, por meio do Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

§ 1º Para fins desta Portaria, entende-se por este sistema o conjunto articulado de estruturas e ações educacionais sob a responsabilidade de uma instituição específica, envolvendo diferentes atores para o mesmo propósito.

§ 2º Entende-se por saberes e competências profissionais a mobilização, a articulação e a integração de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho, incluindo instrumentos gerenciais, normas e legislação aplicáveis relativas a cada ocupação ou profissão.

§ 3º O Re-Saber constitui-se como sistema voltado para o atendimento de trabalhadores que buscam a certificação profissional de saberes e competências desenvolvidas ao longo da vida.

§ 4º Podem participar do processo de certificação profissional, trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, com escolaridade mínima requerida para o respectivo processo, inseridos ou não no mundo do trabalho.

Art. 2º O processo de certificação profissional, no âmbito do Re-Saber, constitui-se em um conjunto articulado de ações de natureza educativa para:

I - a sistematização de saberes e competências que possibilite a elaboração do processo de certificação profissional;

II - o desenvolvimento de metodologias que permitam identificar, avaliar e reconhecer saberes e competências que habilitem para o exercício profissional ou para a conclusão ou prosseguimento de estudos;

III - o atendimento às demandas de certificação profissional correspondentes aos cursos de qualificação profissional, técnicos de nível médio, de especialização técnica e superiores de tecnologia;

IV - o atendimento às demandas de certificação profissional para a docência na educação profissional técnica de nível médio, conforme norma própria;

V - o estímulo à inclusão socioproductiva e ao aumento das possibilidades de inserção profissional dos trabalhadores certificados;

VI - o incentivo à continuidade de estudos para a elevação da escolaridade, sempre que possível; e

VII - a articulação de esforços das instituições participantes do Re-Saber, para compartilhar práticas e capacitar docentes para a ampliação da oferta de certificações profissionais.

Parágrafo único. Os profissionais com notório saber a que se refere o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, podem ser certificados pelo Re-Saber para o magistério na educação profissional técnica de nível médio.

Art. 3º O Re-Saber tem por finalidade promover a oferta gratuita dos processos de certificação profissional.

§ 1º O processo de reconhecimento de saberes e competências e a certificação profissional deverão ser realizados sem ônus para o participante, cabendo à instituição certificadora arcar com seus custos.

§ 2º Não poderá haver cobrança de taxas aos participantes para a emissão da primeira via de nenhum documento do processo de certificação profissional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Re-Saber, organizado nacionalmente, possui estrutura descentralizada, respeitadas as competências dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, nos termos dos arts. 8º a 11 da Lei nº 9.394, de 1996, é composto pelos seguintes atores:

I - MEC, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec;

II - órgãos competentes do respectivo sistema de ensino; e

III - unidades certificadoras integrantes do Re-Saber.

Parágrafo único. É facultada ao sistema de ensino militar a participação no Re-Saber, observados os termos do art. 83 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 5º São atribuições da Setec/MEC:

I - estabelecer os critérios e mecanismos de adesão de unidades de ensino junto ao Re-Saber;

II - verificar, no Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec, o cumprimento por parte do requerente dos requisitos dos incisos I a III do art. 6º desta Portaria, para fins de admissibilidade ao Re-Saber e a oferta de processo de certificação profissional;

III - monitorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento dos processos de certificação profissional no âmbito do Re-Saber;

IV - articular ações de certificação profissional com outras políticas públicas afins;

V - fomentar a formação continuada dos profissionais da educação para o fortalecimento do processo de certificação profissional no âmbito do Re-Saber; e

VI - promover intercâmbio de experiências entre as unidades certificadoras.

Art. 6º São atribuições dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino:

I - aprovar o termo de adesão das unidades de ensino ao Re-Saber;

II - aprovar a regulamentação interna da certificação profissional;

III - aprovar cada Projeto Pedagógico de Certificação Profissional - PPCP e autorizar a respectiva oferta; e

IV - monitorar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento dos processos de certificação profissional no âmbito institucional.

Art. 7º Para adesão ao Re-Saber, as unidades de ensino deverão:

I - elaborar a regulamentação interna e submetê-la ao órgão competente do respectivo sistema de ensino;

II - submeter o termo de adesão para aprovação pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino; e

III - solicitar adesão ao Re-Saber para a Setec/MEC por meio do Sistec, inserindo o termo de adesão e a regulamentação interna.

§ 1º As instituições educacionais multicampi poderão definir termo de adesão e regulamentação interna únicos para todas as suas unidades de ensino.

§ 2º Verificada a conformidade da unidade de ensino para adesão ao Re-Saber, esta torna-se unidade certificadora.

Art. 8º São atribuições das unidades certificadoras:

I - realizar levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional;

II - articular-se ao setor produtivo e às instituições públicas responsáveis pelas políticas de trabalho e emprego, para o levantamento, difusão e colaboração nos processos de certificação;

III - elaborar e submeter o PPCP para a autorização da oferta pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, após adesão ao Re-Saber;

IV - cadastrar a oferta de certificação no Sistec, inserindo o PPCP;

V - realizar a formação dos profissionais que atuarão no processo de certificação profissional;

VI - dar publicidade a sua oferta de certificação profissional e estabelecer estratégias para alcançar potenciais interessados;

VII - promover ações institucionais que contribuam para a difusão e consolidação dos princípios da certificação profissional;

VIII - compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da certificação profissional;

IX - implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da certificação profissional;

X - organizar, implementar e avaliar o processo de certificação profissional;

XI - planejar estratégias que possibilitem a continuidade dos participantes em seu itinerário formativo, quando for o caso; e

XII - assegurar o atendimento adequado ao trabalhador no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

Art. 9º A regulamentação interna é o instrumento da unidade certificadora que estabelece as normas específicas aplicadas ao desenvolvimento do processo de certificação profissional.

Parágrafo único. A regulamentação interna para a certificação profissional deve ser aprovada pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino a que pertence a unidade de ensino certificadora.

Art. 10. Na regulamentação interna para a certificação profissional deverão constar, no mínimo:

I - atendimento aos requisitos elencados no art. 12 desta Portaria para a oferta de processos de certificação profissional;

II - sistemática de certificação profissional e atestados, certificados ou diplomas a serem emitidos;

III - condições para o funcionamento da certificação profissional;

IV - regulamentação didático-pedagógica da certificação profissional;

V - possibilidade de recurso quanto ao resultado da avaliação; e

VI - estratégias de elevação da escolaridade, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE CERTIFICAÇÃO E DOCUMENTOS EMITIDOS

Art. 11. Os tipos de certificação profissional são:

I - certificação de qualificação profissional: certificado de qualificação profissional de acordo com o art. 12 da Resolução CNE/CP de nº 1, de 5 de janeiro de 2021;

II - certificação profissional técnica: diploma de técnico de nível médio referente a curso constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio;

III - certificação de especialização profissional técnica: certificado de especialista técnico para possuidores de diploma de técnico ou de graduação correspondentes ao perfil a ser certificado;

IV - certificação profissional tecnológica: diploma de graduação tecnológica referente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio; e

V - certificação docente da educação profissional: diploma de licenciatura para a educação profissional, nos termos do inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 12. Para a oferta de processo de certificação profissional, as unidades certificadoras devem atender aos seguintes requisitos:

I - certificação de qualificação profissional: ter oferta de curso de qualificação profissional, ou de curso técnico ou de curso superior de tecnologia correspondentes ao perfil a ser certificado;

II - certificação técnica: ter oferta de curso técnico ou de curso superior de tecnologia correspondentes ao perfil a ser certificado;

III - certificação de especialização técnica: ter oferta de especialização técnica, ou de curso técnico ou de curso superior de tecnologia correspondentes ao perfil a ser certificado;

IV - certificação tecnológica: ter oferta de curso superior de tecnologia correspondente ao perfil a ser certificado, devidamente reconhecido, com conceito igual ou superior a três no cadastro do Sistema e-MEC; e

V - certificação docente da educação profissional: ter oferta de curso de licenciatura em educação profissional ou de complementação/formação pedagógica ou de especialização em docência para educação profissional, devidamente cadastrado no Sistema e-MEC.

§ 1º A correspondência entre qualificação profissional e curso técnico, de que trata o inciso I, deve estar associada ao CNCT ou às ocupações dispostas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

§ 2º A correspondência entre curso técnico e curso superior de tecnologia, de que trata o inciso II, deve estar associada ao CNCT e ao CNCST.

Art. 13. O diploma de técnico, tecnólogo ou licenciado para educação profissional deverá ser acompanhado de histórico escolar com lista de componentes curriculares do curso de referência correspondente, suas respectivas cargas horárias e avaliação.

§ 1º O diploma de técnico expedido pela unidade certificadora terá código autenticador do seu registro no Sistec para fins de validade nacional.

§ 2º Os diplomas emitidos a partir de processo de certificação de saberes e competências, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação de seu titular.

§ 3º A forma da obtenção do diploma, por meio de reconhecimento de saberes e competências, bem como a modalidade educacional empregada, não deve constar do documento expedido.

CAPÍTULO IV

DA OFERTA DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 14. Deve ser autorizado um PPCP específico para cada perfil de certificação profissional.

§ 1º Os PPCP devem estar vinculados aos respectivos cursos de referência, de acordo com o tipo de certificação profissional, conforme o art. 11 desta Portaria.

§ 2º Para a elaboração do PPCP deve ser observado o perfil profissional de conclusão para o curso de referência correspondente, constante no CNCT e/ou no CNCST, ou ocupação constante na CBO ou documento equivalente e as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, no que se refere à Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 15. Cada PPCP deve conter no mínimo:

I - identificação da certificação profissional, vinculada ao curso de referência;

II - descrição do cumprimento dos requisitos para a oferta, conforme o art. 12 desta Portaria;

III - justificativa e objetivos da oferta;

IV - público-alvo e estratégia de busca ativa;

V - descrição do perfil profissional de conclusão objeto da certificação profissional;

VI - saberes e competências a serem avaliados;

VII - forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;

VIII - descrição do processo, inclusive etapas e procedimentos;

IX - instrumentos e critérios de avaliação do trabalhador;

X - disponibilidade de equipamentos e infraestrutura;

XI - caracterização da equipe multiprofissional composta por, no mínimo, um profissional de educação e dois da área específica correspondente à certificação profissional; e

XII - documentação a ser emitida, constando atestados, histórico escolar, certificados ou diploma.

Art. 16. Mesmo que o curso de referência não contemple certificações intermediárias, o PPCP deve prever certificações intermediárias de qualificação profissional, técnica ou tecnológica, sempre que possível.



Art. 17. Os PPCP devem prever as condições para o atendimento adequado às pessoas com deficiência.

Art. 18. As unidades certificadoras devem tornar pública a oferta de processos de certificação profissional, incluindo:

- I - as profissões ou ocupações a serem certificadas;
- II - os saberes e competências a serem avaliados;
- III - a gratuidade do processo de certificação profissional;
- IV - os procedimentos e orientações sobre a inscrição;
- V - os critérios e os documentos necessários para efetuar a inscrição;
- VI - as etapas do processo de certificação profissional;
- VII - o cronograma de atendimento, quando houver;
- VIII - os critérios de aprovação; e
- IX - a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da avaliação.

Art. 19. Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas unidades certificadoras seguindo as etapas obrigatórias de:

- I - inscrição: manifestação de interesse dos indivíduos em participar do processo de certificação profissional;
- II - acolhimento:
 - a) apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional;
 - b) entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do participante; e
 - c) orientação e direcionamento do participante para a matrícula e as demais etapas.
- III - matrícula: formalização e validação da inscrição do participante para o processo de certificação profissional;
- IV - avaliação: processo de verificação e reconhecimento de saberes e competências profissionais, realizada por meio de atividades teórico-práticas;
- V - encaminhamento: devolutiva individual em relação ao desempenho do participante nas atividades avaliativas; e
- VI - emissão de documentos: diploma, certificado, histórico e atestado de reconhecimento de saberes e competências profissionais.

§ 1º As etapas de Acolhimento, Avaliação e Encaminhamento devem ser realizadas pela equipe multiprofissional de acordo com o estabelecido no inciso IX do art. 15 desta Portaria.

§ 2º Na etapa de Acolhimento, a orientação e o direcionamento de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, deve considerar que a decisão pelo percurso a ser seguido é do participante.

§ 3º Para participação na certificação técnica e na certificação tecnológica será exigido certificado de conclusão de ensino médio, nos termos da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º A avaliação de que trata o inciso IV deve contemplar:

- a) avaliação teórico-prática de saberes e competências profissionais para a certificação de qualificação profissional, certificação técnica, certificação de especialização técnica e certificação tecnológica; e
- b) avaliação didática, incluindo memorial, para a certificação docente da educação profissional.

§ 5º A etapa de Avaliação pode ser desenvolvida em momentos individuais e coletivos e deve ter caráter diagnóstico-formativo.

§ 6º O atestado de reconhecimento é o documento que confirma a participação do trabalhador no processo de certificação e de registro dos saberes e das competências profissionais demonstrados e reconhecidos no processo de certificação profissional, insuficientes para a obtenção de certificado ou diploma, podendo ser utilizado para fins de aproveitamento em caso de continuidade de estudos.

Art. 20. As unidades certificadoras podem realizar parcerias com outras unidades ou com instituições, inclusive de natureza jurídica diversa, para otimização de recursos, ampliando a oferta de certificação profissional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O credenciamento para a oferta de certificação profissional deve ser renovado a critério do órgão competente do respectivo sistema de ensino, mediante solicitação da unidade certificadora.

§ 1º O prazo de credenciamento e de renovação de credenciamento para a oferta deve ser definido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

§ 2º Caso a unidade não requeira renovação do credenciamento, será inabilitada a inserir novos projetos no Sistec e estará impedida de ofertar novos processos de certificação.

Art. 22. Os processos de certificação profissional devem, sempre que possível, ser integrados ao calendário escolar da unidade de ensino, de modo a propiciar o planejamento adequado da carga horária docente, das atividades de divulgação, do agendamento de recursos e das demais etapas do processo.

Art. 23. A Setec do MEC ficará responsável pela emissão e definição de procedimentos associados ao Re-Saber.

Art. 24. Ficam revogadas:

- I - Portaria Interministerial nº 5/MEC/MTE, de 25 de abril de 2014; e
- II - Portaria Setec nº 8, de 2 de maio de 2014.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2021.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 3 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1069123-87.2020.4.01.3400, em trâmite perante a Procuradoria Regional da União da 1ª Região, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.003568/2020-70, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 128/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201102057.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Padrão, com sede à Avenida Anhanguera, esquina com a Rua do Algodão, Quadra 16 - A Lt. área, nº 105, bairro Rodoviário, no município de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda., com sede na QDA F-13 LT 28, Setor Sul, no município de Goiânia, no estado de Goiás (CNPJ 02.684.686/0001-02).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 3 de setembro de 2018 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1069123-87.2020.4.01.3400, em trâmite perante a Procuradoria Regional da União da 1ª Região, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.003568/2020-70, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 631/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201406692.

Art. 2º Fica recredenciado o Instituto Superior de Educação Padrão (ISE Padrão), com sede na Avenida Anhanguera - esquina com a Rua do Algodão, nº 105, Quadra 16 A, Bairro Rodoviário, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantido pelo Centro de Educação e Cultura de Goiânia Eireli, com sede na QDA F-13, LT 28, Setor Sul, no município de Goiânia, no estado de Goiás (CNPJ 02.684.686/0001-02).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, do Ministério da Educação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHOS DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em cumprimento à Ação Judicial nº 1068500-23.2020.4.01.3400 registrada no Processo SEI-MEC nº 00732.003516/2020-01, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 884/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, cujo objeto tratou do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Bento Quirino - FACBQ, com sede na Rua José de Alencar, nº 442, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Procamp de Ensino e Pesquisa - IPEP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.003364/2019-03 (e-MEC 201801922).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 788/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que entendeu favoravelmente o credenciamento institucional, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ana Carolina Puga - FAPUGA, com sede na Rua Padre Estevão Pernet, nº 398/402, bairro Vila Gomes Cardim, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida por Nepuga Pós-Graduação Ltda., com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir de oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Estética e Cosmética, tecnológico, como consta no Processo SEI nº 00732.003253/2019-99 (e-MEC nº 201709641).

MILTON RIBEIRO

Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA 37, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários efetuados para execução das políticas públicas no âmbito do Ministério da Educação.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralizações de créditos orçamentários realizadas para execução das políticas públicas no âmbito do Ministério da Educação, regulamentando a celebração, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos Termos de Execução Descentralizada - TED de que trata o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - Unidade Descentralizadora - órgão ou entidade da administração pública federal integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União descentralizadora dos créditos orçamentários;

II - Unidade Descentralizada - órgão ou entidade da administração pública federal integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União para a qual é descentralizado o crédito orçamentário;

III - Unidade Intermediária - unidade integrante da Unidade Descentralizadora responsável pela certificação de disponibilidade orçamentária e pela efetivação da descentralização do crédito orçamentário, ficando esta função a cargo da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento no âmbito do Ministério da Educação;

IV - Unidade Gestora da Política - Unidade do Ministério da Educação responsável pela gestão de determinado programa, ação ou política educacional, bem como pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do objeto pactuado, que poderá ser distinta da Unidade Descentralizadora;

V - Termo de Execução Descentralizada - TED - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática;

VI - Ressarcimento de despesa - descentralização de crédito para reembolso por despesa realizada anteriormente pela Unidade Descentralizada, observada a legislação aplicável e mediante manifestação prévia da Unidade Descentralizadora.

VII - Denúncia do TED - manifestação de desinteresse ou desistência por um dos partícipes;

VIII - Rescisão - extinção do TED em decorrência:

- a) do inadimplemento das cláusulas pactuadas;
- b) da constatação de irregularidade em sua execução;
- c) de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, que impeça a execução do objeto; ou
- d) da verificação de outras circunstâncias que ensejem a tomada de contas especial;

IX - Custos indiretos: custos operacionais necessários à consecução do objeto do TED, observada a aplicação das normas pertinentes de cada tipo;

X - Plano de trabalho - Instrumento que integra o Termo de Execução Descentralizada, devendo conter, no mínimo, os elementos descritos no art. 8º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020;

XI - Termo Aditivo - instrumento que tem por objetivo a modificação do Termo de Execução Descentralizada já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado; e

XII - Relatório de Cumprimento do Objeto - RCO - documento apresentado pela Unidade Descentralizada contendo informações suficientes para comprovar a aplicação dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados, bem como para fundamentar a avaliação sobre o cumprimento do objeto, das metas e dos produtos pactuados no Termo de Execução Descentralizada, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 3º Compete à Unidade Descentralizadora:

I - Analisar se o Plano de Trabalho proposto pela Unidade Descentralizada e aprovado pela Unidade Gestora da Política atende a todas as exigências do art. 8º desta Portaria;

II - Celebrar o Termo de Execução Descentralizada;

III - Solicitar outros documentos que julgar necessários à comprovação da execução física do objeto pactuado;

